

*fl. v.*  
*Teresalim*

ACTAS

**ACTA nº 17 (Dezassete)** do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça. -----

Aos dezoito dias do mês de Maio de dois mil e dezasseis, reuniu na sede da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça (FPTAC), sita na Alameda António Sérgio, número vinte e dois, oitavo andar, letra C, o Conselho de Disciplina (CD) da FPTAC. -----

Estiveram presentes a totalidade dos membros do CD: Dr. **Pedro Passanha Guedes**, na qualidade de presidente; Eng. **Ricardo Filipe Jordão Silvestre** na qualidade de vogal; e Sra. D. **Maria Teresa V. Marques de Sousa Lima** também na qualidade de vogal. -----

**ORDEM DE TRABALHO:** -----

Apreciar a participação apresentada pelo Atirador federado nº \_\_\_\_\_, Sr. MIGUEL \_\_\_\_\_ contra o Sr. Presidente da F.P.T.A.C. Sr. Engº Pedro Mota, e deliberar sobre a eventual abertura de processo disciplinar. -----

**DELIBERAÇÕES:** -----

Apreciados e considerados os elementos presentes no processo, o CD profere, por unanimidade, o seguinte -----

**ACORDÃO:** -----

I. Com relevo para a presente decisão apuraram-se os seguintes factos: -----

a) Por carta datada de 24/02/2016, e recepcionada em 01/03/2016, o atirador federado supra referido participou directamente ao Presidente do Conselho de Disciplina a pratica de determinados factos por parte do Presidente da FPTAC que entende serem passíveis de sanção disciplinar. -----

b) Mais concretamente, considera que a abertura pela FPTAC de um processo para revogação da licença federativa a um determinado atleta (JC), e a mera repreensão realizada por carta remetida a outro atleta (JF), ambos pela alegada participação em provas de tiro não autorizadas, constitui tratamento discriminatório, e como tal desvio de poder sancionável nos termos do disposto no artigo 61º nº1 al. b) e c) do Regulamento de Disciplina (RD). -----

c) A Direção da FPTAC abriu em 12/02/2016 processo administrativo tendente à revogação da licença federativa do atirador (JC) com fundamento no uso indevido da licença federativa concedida pela FPTAC, bem como por conduta violadora do disposto na Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, e do Regime Jurídico das Federações Desportivas. O atirador visado exerceu o seu direito de audiência prévia nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, tendo a Direção da FPTAC concluído, a final, pela decisão de revogação da licença federativa do atirador. -----

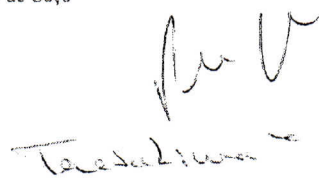
d) Por carta datada de 19/02/2016 remetida ao atirador (JF), a Direção da FPTAC advertiu este atirador que não deveria voltar a violar os normativos aplicáveis referentes à participação de atiradores federados em provas não autorizadas ou licenciadas pela FPTAC sob pena de serem desencadeados os respectivos mecanismos sancionatórios. -----

II. Face ao exposto supra, cabe agora ao CD apreciar a participação em causa, ordenando a abertura do competente processo disciplinar, ou determinando o arquivamento dos autos se entender aquela infundada. -----

a) É manifesto que, no caso *sub judice*, se está a abordar matéria que cabe no âmbito da actividade administrativa da FPTAC no exercício de poderes públicos que lhe foram conferidos por lei, e não de matéria disciplinar do foro desportivo que caiba ao CD apreciar. -----

O artigo 43º nº1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado

ACTAS



pelo D.L. 248-B/2008 de 31 de Dezembro estatui que: “Ao conselho de disciplina cabe, sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos, apreciar e punir, de acordo com a lei e com os regulamentos, as infracções disciplinares em matéria desportiva.” -----

E, nos termos do disposto no artigo 47º dos Estatutos da FPTAC prevê-se que: “Ao conselho de disciplina cabe instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva da sua competência.” -----

Isto é, resulta bem claro que a competência do CD está limitada ao conhecimento de infracções disciplinares e **apenas em matéria desportiva**, conforme tipificadas no RD. -----

Por outro lado, o referido RD no seu artigo 1º também é claro ao identificar as situações que esse mesmo regulamento pretende sancionar: “as infrações à ética e à verdade desportivas e as condutas antidesportivas decorrentes dos eventos organizados ou promovidos pela Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça.” -----

Ou seja, não compete ao CD sindicar, nem tampouco apreciar a legalidade dos actos administrativos praticados pela Direção da FPTAC no exercício de poderes públicos que lhe foram conferidos por lei – como será o caso da concessão ou revogação da licença federativa “E” nos termos do previsto nos artigos 10º e 11º nº1 al. h) da Lei 42/2006 de 25 de Agosto. -----

**b)** A decisão tomada pela Direção da FPTAC de revogar a licença federativa a um atirador atenta a verificação de determinados pressupostos, não o fazendo todavia em relação a um outro atirador que hipoteticamente pudesse estar em situação semelhante, configura a prática de um acto exclusivamente administrativo, que por não se incluir dentro da esfera da prática desportiva escapa ao controlo do CD. -----

Nos termos do disposto no artº 14º do Regime Jurídico das Federações Desportivas não é ao CD que cabe fiscalizar o exercício dos poderes públicos por parte da Direção da FPTAC no âmbito das suas atribuições legais. -----

Poderá o visado do acto administrativo em causa, e apenas esse se assim o entender, recorrer no sentido de procurar obter a anulação do ato praticado pela Direção da FPTAC e a reposição da situação anterior, ou até requerer a fiscalização da tutela nos termos legais, mas tal já será matéria estranha ao foro disciplinar em matéria desportiva, que é, repita-se, apenas o que compete ao CD conhecer. -----

**c)** Acresce ainda que a conduta que o denunciante imputa ao Sr. Presidente da FPTAC – desvio de poder – é precisamente um vício do ato administrativo, cujo conhecimento, por tudo o exposto supra, não cabe ao CD conhecer. -----

Por outro lado, não se vislumbra em que medida a factualidade descrita supra no ponto I. se poderá integrar dentro da previsão do artigo 61º nº1 als. b) e c) do Regulamento de Disciplina (RD), sendo certo que não se encontra na actuação do Sr. Presidente da FPTAC qualquer prática ou conduta antidesportiva que indicie o abuso de autoridade, a usurpação de atribuições ou a violação dolosa do dever de imparcialidade no exercício das competentes funções, o que sempre implicaria o benefício ilegítimo de uma pessoa ou entidade em detrimento de outra. -----

ACTAS

d) Para mais, e mesmo não cabendo ao CD fazer qualquer apreciação crítica sobre a matéria, diga-se em abono da verdade que da análise dos documentos mencionados supra no ponto I. se afigura que os fundamentos que levaram a Direção da FPTAC a decidir revogar a licença federativa do atirador (JC) serão diversos e mais extensos do que aqueles que a levaram a apenas advertir o atirador (JF) de que tinha incorrido numa prática desconforme à lei. Mas, repita-se, a oportunidade dessa atuação da Direção da FPTAC é matéria que este CD não é competente para sindicar. -----

e) Quanto à eventual responsabilidade disciplinar dos atiradores em causa por terem alegadamente participado numa prova de tiro não autorizada pela FPTAC, tal facticidade nunca foi objecto de participação ao CD nos termos do previsto no artº 70 do RD, que assim desconhece os seus contornos, motivo pelo qual nunca foi apreciada a oportunidade de se desencadear, ou não, o competente procedimento disciplinar. -----

§

DECISÃO: -----

1. Pelo exposto supra, e, nos termos do disposto no artº 71 nº1 do RD, decide-se arquivar a participação em causa, não se instaurando qualquer processo disciplinar em virtude de se entender que tal participação integra matéria que cabe apenas no âmbito da actividade administrativa da FPTAC no exercício de poderes públicos que lhe foram conferidos por lei, e não de matéria disciplinar do foro desportivo que caiba ao CD apreciar, e que escapa assim à sua esfera de competência e de fiscalização. -----

Notifiquem-se os interessados do teor do presente Acórdão. -----

O Presidente – Dr. Pedro Passanha Guedes -----

O Vogal – Eng. Ricardo Filipe Jordão Silvestre -----

A Vogal – D. Maria Teresa V. Marques de Sousa Lima -----